



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06361/10

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.126 / 2.011

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **ANTÔNIO MARCELINO CARNEIRO**

1.2.2. Matrícula: **04.002-9**

1.2.3. Cargo/Função: **Fiscal de Obras**

1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Infra-Estrutura**

1.2.5. Tempo de serviço prestado: **22 anos e 28 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **02/02/2006**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **07/02/2006 – Mensário nº 557**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Prefeito Municipal, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de agosto de 2011.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB